

PARECER JURÍDICO

Recurso ao PLV 112/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Recurso ao parecer da CCJCDH - Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, que seguiu o parecer desta Consultoria que opinou pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Glauber Nunes Pedroso e Karina Rocha, que *"Dispõe sobre o tempo mínimo de tolerância concedido à pessoa com deficiência com mobilidade reduzida na cobrança pelo estacionamento de veículos em estabelecimento comercial"*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico, (3) Parecer Jurídico, (4) Recurso, (5) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

O parecer jurídico anterior da Consultoria Legislativa desta Câmara, amparado nos pareceres do IGAM e da DPM, concluiu pela inconstitucionalidade formal do PLV 112/2025, por vício de iniciativa.

Remetido novamente o feito para parecer das Consultorias Externas.

Parecer IGAM:

"Como forma de contornar o vício de origem consignado na redação proposta ao Projeto em exame, o IGAM recomenda, ao autor, a apresentação de substantivo ao PLL (a regra de tolerância) para incorporação da matéria no Código de Posturas do Município (Lei nº 3.514/1980), com supressão do conteúdo do art. 4º do Projeto original.

O Código de Posturas já regula o "funcionamento de estabelecimentos (...) comerciais" (Art. 1º) e contém diversas normas sobre o uso do espaço público e privado com repercussão externa. A inclusão de uma regra sobre tolerância em estacionamentos comerciais para PcDs é compatível com o escopo do Código.

Ao inserir a norma de tolerância no Código de Posturas e eliminar a disposição que atribui expressamente a fiscalização ao Executivo, o vício formal é removido. A fiscalização e a aplicação das sanções passariam a decorrer da competência geral já atribuída aos agentes municipais para fiscalizar o cumprimento integral do Código de Posturas (Art. 14, §2º do Código). Não haveria, assim, uma nova lei criando ou direcionando atribuições específicas, mas sim a adição de uma nova "postura" a ser observada e fiscalizada dentro da estrutura e competência já existente.

Essa abordagem se alinha à decisão do STF no RE 1482513. A norma de tolerância seria um "requisito mínimo" para garantir a acessibilidade (direito

fundamental), inserida no âmbito da competência legislativa municipal sobre posturas e funcionamento do comércio local. A fiscalização, sendo consequência da regra geral do Código, não representaria uma restrição indevida à margem de atuação do Poder Executivo, que continuaria a organizar seus agentes fiscais como entender pertinente para cumprir a lei (o Código como um todo). O Poder Legislativo estaria exercendo sua função de legislar sobre política pública de inclusão, sem ditar o "como fazer" administrativo da fiscalização."

Parecer DPM:

"O autor trouxe, dentre os argumentos, referências acerca da competência legiferante do Município, porém, pelo que podemos constatar, se tratam de referências genéricas ao exercício da competência suplementar, com fundamento no art. 23, incisos II e X, que estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência", em combinação com o art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal. 2.2. Como anteriormente referido, embora seja legítima a atuação municipal na promoção da proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal – CF), a proposição em exame extrapola tais limites ao disciplinar critérios aplicáveis a estacionamentos privados, e não a vagas em vias públicas no âmbito do Município, e como demonstrado anteriormente na Informação n. 1997/2025, o entendimento que prepondera na jurisprudência, é de que, nesse caso, resta ausente a preponderância do interesse local, e por essa razão a regulação acaba por invadir competência privativa da União. Ademais, considerando que a proposição acaba por impor obrigação que impacta diretamente nos critérios aplicados na cobrança do estacionamento pelos estabelecimentos privados, tal exigência, nesse contexto, acarreta ferimento ao princípio da livre iniciativa, considerando que não se trata de medida de caráter nacional, aplicada a todos que desenvolvam a mesma atividade econômica, dentro dos mesmos critérios, no âmbito do território nacional. "

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria segue opinando pela *inviabilidade* do PLV 112/2025 da forma como se apresenta. Entretanto, seguindo o parecer do IGAM, sugere-se o arquivamento do presente Projeto e a apresentação de uma nova proposição, inserindo a matéria no Código de Posturas.



Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 17 de novembro de 2025.